

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, da Senadora Serys Slhessarenko, que *acrescenta o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, composto de dois artigos, com o qual, no art. 1º, se preconiza o acréscimo do art. 1.815-A ao Código Civil para determinar a imediata exclusão do herdeiro ou legatário, inquinado de indignidade na forma do art. 1.814, pela sentença com trânsito em julgado.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a de publicação.

Na justificação, apontam-se as evoluções do direito privado, frutos das transformações sociais que situam a

dignidade humana em primeiro lugar. Da perspectiva jurídica, a proposição acentua a necessidade de se prestigiar a sentença penal condenatória transitada em julgado, sem a necessidade de propositura de nova ação judicial com o propósito de excluir da sucessão ou legado a pessoa indigna do seu recebimento.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 168, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é detentora de competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, dentre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria (art. 101, incisos I e II, alínea d).

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** foram atendidos, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF) e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea nem vício de iniciativa.

O projeto, versado sob a forma de lei ordinária, é adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria de que trata inovará o ordenamento jurídico; está presente o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e afigura-se dotado de potencial coercitividade, do que resultam atendidos os requisitos de **juridicidade**.

No que concerne à **técnica legislativa**, entendemos que para se adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, seria necessário alterar a ementa, que não obedece ao comando normativo encartado no seu art. 5º, pois deixa de explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da proposta – em vez disso, refere-se, nos seus termos, à imprecisão do conteúdo da expressão “e dá outras

providências”, para sinalizar com a possibilidade de outras inovações legislativas. Assim, torna-se necessário alterar a ementa do projeto, a fim de excluir a expressão “e dá outras providências”, haja vista a sua incompatibilidade com o texto da proposição, que, em verdade, limita-se a encartar um novo dispositivo ao Código Civil, sem dar qualquer outra providência.

Por sua vez, a análise de **mérito** é favorável à proposição, porquanto não faz sentido, diante da nova sistemática que vem sendo imprimida ao sistema processual, postergar-se desmensuradamente os efeitos à guisa de conceder-se o princípio da ampla defesa de direitos.

Ao contrário dessa postura, tão ao gosto dos primeiros anos do século XX, preside a idéia de aglutinação de procedimentos, como é exemplo o processo de execução de decisões judiciais no processo de conhecimento, e não em autos apartados, e a de simplificação de medidas, para que se obtenha mais rapidamente a resposta do Estado nos pleitos judiciais.

No que concerne ao art. 1.815-A, objeto da proposição, não poderia ser de outro modo, porque, até aqui, tem-se mitigado o valor da sentença, nada obstante o seu trânsito em julgado, o que obsta o ajuizamento de recursos, e exigido, para a eficácia do afastamento do herdeiro ou legatário indigno, a propositura de ação judicial de exclusão.

Tal prática é assustadora, porque foge ao pressuposto de que o Estado interfere para pacificar as partes e resolver as lides, e não para eternizá-las.

Nesse passo, é de bom alvitre a inclusão do novo art. 1.815-A, pois devem mesmo ser excluídas dos benefícios da sucessão ou legado as pessoas que houverem sido autoras ou co-autoras de homicídio doloso contra o *de cuius*, autor da herança, os que o houverem acusado caluniosamente ou incorrido em crime contra a sua honra e os que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Código Civil, art. 1.814).

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2006, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 168, de 2006, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 1.815-A ao Código Civil, para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condonatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator